

Luís Soares

De: Comissão 2ª - CNECP XII
Enviado: quarta-feira, 1 de Fevereiro de 2012 18:57
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; Luís Soares
Assunto: FW: PPR nº 12/XII/1ª - Aprova, para adesão, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954
Anexos: Parecer PPR12_XII_1ª.pdf; Parecer PPR_12_XII_1.docx

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 31 de janeiro de 2012, por unanimidade, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos parlamentares do PSD, do PS, do CDS/PP, e do PCP e que teve como autora do parecer a Senhora Deputada Mónica Ferro (PSD).

Com os melhores cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

José Manuel C. Jesus

Secretariado da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento

1249 - 068 Lisboa

Tel. 21 391 96 91

E-mail: jjesus@ar.parlamento.pt



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 12/XII (1ª)

Autora: Mónica Ferro

Aprovar, para adesão, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 15 de Dezembro de 2011, a **Proposta de Resolução n.º 12/XII/1ª** – “Aprovar, para adesão, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 19 de Dezembro de 2011, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido esta designada como Comissão Competente.

1.2. Análise da Iniciativa

A Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de Setembro de 1954, insere-se num quadro normativo de referência fundado pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de promoção e garantia de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais, como disposto no Preâmbulo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas.

Esta Convenção surge dando resposta às preocupações da Organização das Nações Unidas para com a situação dos apátridas, sendo que até à presente data apenas os



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

apátridas que, concomitantemente, sejam refugiados têm os seus direitos e liberdades garantidos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951.

Reconhecendo que há muitos apátridas que não são refugiados, a Convenção em análise visa estender aos apátridas os direitos e liberdades fundamentais já estabelecidos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da qual Portugal é Parte desde 1961.

1.3. Traços Fundamentais da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas

A Convenção encontra-se dividida em seis Partes.

Nas disposições Gerais a Convenção define o termo “**apátrida**” como a **pessoa que nenhum Estado considera como seu nacional por efeito da lei**. No nº 2 do artigo 1, a Convenção exclui da categoria de apátrida uma série de pessoas que desprovidas de protecção do Estado de que são nacionais não são apátridas.

Estabelece as obrigações gerais do apátrida para com o país em que se encontra (Artigo 2.º) e dispõe que os Estados Contratantes deverão aplicar a Convenção à luz do **princípio da não discriminação** em razão da raça, da religião ou do país de origem.

A **dispensa de reciprocidade** que se traduz no facto de o Estado Contratante dever conceder aos apátridas tratamento idêntico ao que é concedido aos estrangeiros em geral, salvo se as disposições mais favoráveis constantes da presente Convenção puderem ser aplicadas é outro dos princípios fundamentais.

O Capítulo II sobre o **Estatuto Jurídico** densifica o estatuto do apátrida, fazendo referência ao estatuto pessoal, ao regime aplicável aos Bens Móveis e Imóveis, à protecção da Propriedade Intelectual e Industrial, ao Direito de Associação e ainda ao Acesso aos Tribunais.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Capítulo III sobre o **Trabalho Remunerado** dispõe o quadro legal que regula o exercício de uma actividade assalariada, ao trabalho por conta própria e das profissões liberas. Em todos eles o tratamento deverá ser tão favorável quanto o possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias.

O Capítulo IV refere-se às **Medidas Sociais**, como no caso do racionamento, alojamento, educação pública e assistência pública e em sede de legislação laboral e segurança social.

O Capítulo V é referente às **Medidas Administrativas**, a saber: apoio administrativo, liberdade de circulação, documentos de identidade, documentos de viagem, encargos fiscais, transferência de bens, expulsão e naturalização.

O Capítulo VI contém as **Disposições Finais** com informações sobre a Legislação Nacional, Resolução de Diferendos, Assinatura, Ratificação e Adesão, uma Clausula de Aplicação Territorial, uma Cláusula Federal, Reservas, Entrada em Vigor, Denúncia e Revisão.

Em Anexo, a Convenção contem o **regulamento e o modelo do documento de viagem**, de que nos fala o artigo 28.

Trata-se de uma Convenção que visa, como já referimos, estender aos apátridas os mesmos direitos e liberdades fundamentais já estabelecidos na Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, parte do nosso quadro normativo desde 1961, e que Portugal tem traduzido e refletido instrumentos legislativos internos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

1.4. Reservas

Usando o mecanismo previsto no artigo 41.º, Portugal adere à Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas formulando uma reserva:

“Nos termos do artigo 38º, n.º 1 da Convenção, a República Portuguesa declara que em todos os casos em que se confere aos apátridas o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, aos nacionais dos países da União europeia ou aos nacionais de outros países com os quais Portugal tenha estabelecido ou possa vir a estabelecer relações de comunidade, designadamente de estados de língua portuguesa.”

Esta reserva visa proteger outros regimes, por ventura mais favoráveis, já em vigor para países de língua portuguesa ou para nacionais de estados da União Europeia, não sendo a mesma proibida pelo Tratado nem incompatível com o objecto e fim do tratado (conforme o disposto no artigo 19.º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados).



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque a 28 de Setembro de 1954, pretende dar resposta às situações em que exista uma pessoa que nenhum Estado considera como seu nacional por efeito da lei.

Surgindo num contexto de pós- Segunda Guerra Mundial, marcada por grandes movimentos de pessoas que deixavam os seus estados nacionais por temerem pelas suas vidas, a Convenção insere-se num esforço mais amplo de garantia de direitos e liberdades fundamentais a todos os seres humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de Dezembro de 1948 e a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de Julho de 1951 são dois momentos excepcionais.

Embora o problema da apatridia possa ser prevenido através de leis de nacionalidade adequadas e de mecanismos como a universalização do registo de nascimentos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados calcula que existam no mundo cerca de 12 milhões de apátridas espalhados por dezenas de países desenvolvidos e em desenvolvimento. São milhões de pessoas que, por não terem um certificado de nacionalidade, não podem ter acesso a serviços básicos do Estado nem tomar parte nos processos de decisão que afectam as suas vidas.

A existência de apátridas *de facto* e de apátridas *de jure* faz com que o número seja apenas uma estimativa. E, não obstante os esforços que alguns países têm feito para reduzir o número das situações de apatridia, como estas resultam de políticas de exclusão, de casos em que a nacionalidade não está bem definida, de secessões de estado mal programadas, entre outros exemplos, o ACNUR insta os estados a retificarem a Convenção que aqui nos é apresentada como um passo fundamental para esse objectivo final.

Embora se trate de uma Convenção de 1954, parece-nos muito importante e muito positiva a mensagem que Portugal envia à Comunidade internacional com esta

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ratificação. Na sequência da mesma deverá Portugal pugnar pela actualização da mesma e pela sua adequação ao estado da arte da investigação actual sobre a matéria.

Terminamos reiterando a mensagem do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, António Guterres, de 8 de Dezembro de 2011: A Apátrida é umas das áreas mais esquecidas da agenda global de direitos humanos.

Portugal ao ratificar a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas contribui para colocar a questão no topo da agenda internacional e, desse modo, permitir que milhões de pessoas possam viver em dignidade.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 15 de Dezembro de 2011, a **Proposta de Resolução n.º 12/XII/1ª** – “Aprovar, para adesão, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, adoptada em Nova Iorque, a 28 de Setembro de 1954”;
2. Esta Convenção definindo apátrida como a pessoa que nenhum estado considera como seu nacional por efeito de lei, pretende estender aos apátridas os direitos e liberdades fundamentais já estabelecidos na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, à qual a República Portuguesa aderiu em 1961;
3. Portugal pretende formular uma reserva à referida Convenção, que, sendo permitida, não é incompatível com o seu fim e objecto, declarando que em todos os casos em que se confere aos apátridas o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, aos nacionais dos países da União Europeia ou aos nacionais de outros

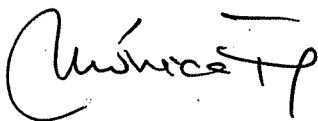
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

países com os quais Portugal tenha estabelecido ou possa vir a estabelecer relações de comunidade, designadamente de estados de língua portuguesa;

4. Assim, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 12/XII/1ª está em condições de ser votada pelo Plenário da Assembleia da República.

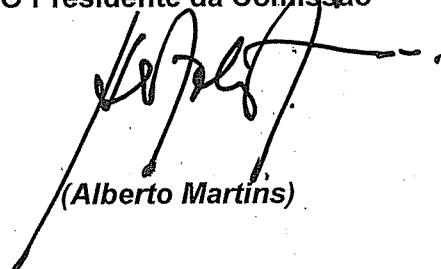
Palácio de S. Bento, 31 de Janeiro de 2012

A Deputada



(Mónica Ferro)

O Presidente da Comissão



(Alberto Martins)